

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1724 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA .....	9
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	10
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	11
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	16
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS .....	19
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS .....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA .....	22
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	22
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	23
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	24
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	28
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	31
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	31



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 652/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e de acordo com o previsto no § 2º do art. 8º do Ato PGJ n. 016, de 30 de março de 2023, e nos arts. 17 e 18 do Ato PGJ n. 044, de 22 de julho de 2022,

CONSIDERANDO que a Portaria n. 403/2023 designou os servidores para comporem a Equipe de Planejamento das Contratações (Eplacon);

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010587783202358,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ALESSANDRA KELLY FONSECA DANTAS, matrícula n. 123814, para, sem prejuízo das atribuições laborais em sua respectiva unidade de lotação, compor a Equipe de Planejamento das Contratações (Eplacon), em substituição à servidora Márcia Aparecida Arruda de Menezes, matrícula n. 113912.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 654/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010588231202367,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora nominada para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer os encargos de Fiscal Administrativo, na condição de titular, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ATA	OBJETO
Titular		
Daniela de Ulyseia Leal Matrícula n. 99410	004/2023 005/2023 006/2023 007/2023 008/2023 009/2023 010/2023	Aquisição de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em pvc, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, mastros, totens e outros), com o fornecimento do material necessário, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO) na capital e cidades do interior.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 150/2023.

Art. 3º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 4º O fiscal das ARP's designado nesta portaria, bem como o seu substituto, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscal nas contratações delas decorrentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 655/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010587535202315,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ROBERTO MAROCCO JÚNIOR, matrícula n. 92508, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 17 a 28 de julho de 2023, durante o usufruto de férias do titular do cargo Agnel Rosa dos Santos Póvoa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 262/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROTOCOLO: 07010588101202324

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR, titular da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, concedendo-

lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 11 a 13 de setembro de 2023, em compensação aos períodos de 02/05/2017 a 05/05/2017 e 29/09/2018 a 30/09/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

#### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

##### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009414, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio, visando apurar descarte irregular de resíduos de materiais de construção pelas vias de Araguatins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de julho de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

##### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007256, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar irregularidades no pagamento de precatórios pelo Município de Lagoa da Confusão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também

que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de julho de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

##### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0005337, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá, visando apurar irregularidades nos serviços prestados pela Energisa à cidadão proprietário da Fazenda Felicidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de julho de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

##### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0010410, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar veracidade das informações apresentadas na representação acerca de eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados no art. 9º, XI da Lei Federal n. 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral de servidora pública lotada no Hospital Geral de Palmas, na função de técnica em radiologia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de julho de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA  
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3236/2023

Procedimento: 2022.0006752

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos

de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Marina, Município de Sandolândia, foi autuada pela Polícia Militar Ambiental, por danificar 41.1 hectares de vegetação nativa da tipologia cerrado, localizada fora da área de Reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Romeu Antônio Zucchi Parra, CPF nº 015.527.\*\*\*\* apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, investigar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Marina, Município de Sandolândia, tendo como interessado(a), Romeu Antônio Zucchi Parra, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Após o prazo para manifestação do evento 28, caso favorável, conclusos para minuta de possível Parecer de Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA  
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3250/2023**

Procedimento: 2022.0003292

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0003292, instaurado para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Xobó, localizado no município de Chapada da Natividade – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Denúncia (SEI nº 7098654) registrada no INCRA, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, o Naturatins, por meio do Ofício n.º 646/2023/PRES/NATURATINS, datado de 26/04/2023, encaminhou o Parecer Técnico de Monitoramento N.º: 179-AG GURUPI/2023 e Despacho N.º 61/2023 AG-GURUPI, com o indicativo de que, diante dos indícios de que houve a prática de desmatamento ilegal, os autos seriam encaminhados à Supervisão de Monitoramento e Fiscalização Ambiental (ev. 18);

Considerando que, em complemento às informações requisitadas, o Naturatins, por meio do Ofício n.º 682/2023/PRES/NATURATINS, datado de 03/05/2023, encaminhou o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N.º: 1457-AG GURUPI/2023, descrevendo que "... a Equipe "B" de Fiscalização Ambiental (Pólo III – Gurupi/TO) realizou a lavratura de todos os procedimentos administrativos pertinentes aos indicativos vistoriados e validados em campo, onde cada autuado recebeu as orientações/informações que lhes conferem o direito do interessado." (ev. 19);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0003292 em Inquérito

Civil Público, para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Xobó, localizado no município de Chapada da Natividade – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Denúncia (SEI nº 7098654) registrada no INCRA, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Portaria, após, requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:

- a) Do andamento dos processos administrativos decorrentes da atividade de fiscalização descrita no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N.º: 1457-AG GURUPI/2023, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental de cada uma das áreas (pontos) indicadas, especificando se houve a conclusão dos respectivos procedimentos, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD, referente às áreas em questão;
- b) Da eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamentos nas referidas áreas.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3251/2023**

Procedimento: 2022.0003818

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0003818,

instaurado para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Água Fria II, localizado no município de Tocantínia – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Denúncia Fala.BR (SEI nº 7297086) registrada no INCRA, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhado ofício ao Naturatins (ev. 10, Diligência nº 25975/2022, entregue em 13/09/2022, SGD nº 2022/40319/103188), ainda sem resposta;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0003818 em Inquérito Civil Público, para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Água Fria II, localizado no município de Tocantínia – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Denúncia Fala.BR (SEI nº 7297086) registrada no INCRA, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se, junto ao Naturatins, a Diligência nº 25975/2022 (ev. 10, entregue em 13/09/2022, SGD nº 2022/40319/103188).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3253/2023

Procedimento: 2022.0003820

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº

51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0003820, instaurado para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Força da Esperança, localizado no município de Monte do Carmo – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após provocação do INCRA, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, o INCRA, por meio do OFÍCIO Nº 27151/2023/SR(TO)G/SR(TO)/INCRA-INCRA, datado de 16/05/2023, encaminhou cópia do Processo Administrativo nº 54400.000986/2014-48 - INCRA, referente ao CAR do Projeto de Assentamento (PA) Força da Esperança, em Monte do Carmo – TO (ev. 19).

Considerando que, segundo o que consta no Processo Administrativo nº 54400.000986/2014-48 - INCRA, foi encaminhado, ao Naturatins, o OFÍCIO Nº 6320/2020/SR(26)TO/INCRA-INCRA, datado de 04/02/2020, para a adoção de providências;

Considerando que, o INCRA, por meio do OFÍCIO Nº 32079/2022/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA, datado de 11/05/2022, encaminhado para o e-mail institucional naturatinsprotocolodocumentos@gmail.com (E-mail – 12657346), solicitou, novamente, a adoção de providências por parte do Naturatins;

Considerando que não consta resposta à requisição encaminhada ao Naturatins (ev. 2, Diligência 13064/2022, entregue em 13/05/2022, SGD nº 2022/40319/046007 (ev. 2);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0003820 em Inquérito Civil Público, para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Força da Esperança, localizado no município de Monte do Carmo – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após provocação do INCRA, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Encaminhe-se, ao Naturatins, uma via do Processo Administrativo nº 54400.000986/2014-48 - INCRA, referente ao CAR do Projeto de Assentamento (PA) Força da Esperança, em Monte do Carmo – TO e requisite-se o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca das providências adotadas em razão das comunicações ocorridas no referido processo.

Obs: A fim de subsidiar o levantamento das informações requisitadas no item 4, encaminhe, em anexo, o documento “Anexo III - SEI\_54400.000986\_2014\_48\_compressed(1).pdf”, contido no evento 19.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3254/2023

Procedimento: 2022.0003822

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0003822, instaurado para apurar a ocorrência de queimada ocorrida no Projeto de Assentamento (PA) Sítio, localizado no município de Palmas - TO, demanda remetida pelo IBAMA, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhado ofício ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 13904/2022, entregue em 24/05/2022, SGD: 2022/40319/049612), já reiterado (ev. 16, Diligência nº 10754/2023, entregue em 10/04/2023, SGD: 2023/40319/048981), ambos, ainda sem resposta;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0003822 em

Inquérito Civil Público, para apurar a ocorrência de queimada ocorrida no Projeto de Assentamento (PA) Sítio, localizado no município de Palmas - TO, demanda remetida pelo IBAMA, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Aguarde-se o encaminhamento das informações requisitadas ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 13904/2022, entregue em 24/05/2022, SGD: 2022/40319/049612), já reiterado (ev. 16, Diligência nº 10754/2023, entregue em 10/04/2023, SGD: 2023/40319/048981);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3255/2023

Procedimento: 2022.0003826

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0003826, instaurado para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Firmeza, localizado no município de Chapada da Natividade – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após provocação do INCRA, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhado ofício ao Naturatins (ev. 16, Diligência nº 10811/2023, entregue em 10/04/2023, SGD: 2023/40319/049015), ainda sem resposta;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0003826 em Inquérito Civil Público, para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Firmeza, localizado no município de Chapada da Natividade – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após provocação do INCRA, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o encaminhamento das informações requisitadas ao Naturatins (ev. 16, Diligência nº 10811/2023, entregue em 10/04/2023, SGD: 2023/40319/049015);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3257/2023

Procedimento: 2022.0004618

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0004618, instaurado para apurar a prática de desmatamento ilegal de área de preservação permanente no imóvel rural denominado Fazenda Estância Poliana, localizado às margens do lago, no município de São Salvador – TO, demanda remetida pelo BPMA Ocorrência Protocolo nº 3010000104/2022, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhado ofício ao Naturatins (ev. 15, Diligência nº 11263/2023, entregue em 12/04/2023, SGD: 2023/40319/050504), ainda sem resposta;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0004618 em Inquérito Civil Público, para apurar a prática de desmatamento ilegal de área de preservação permanente no imóvel rural denominado Fazenda Estância Poliana, localizado às margens do lago, no município de São Salvador – TO, demanda remetida pelo BPMA Ocorrência Protocolo nº 3010000104/2022, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o encaminhamento das informações requisitadas ao Naturatins (ev. 15, Diligência nº 11263/2023, entregue em 12/04/2023, SGD: 2023/40319/050504);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3258/2023

Procedimento: 2022.0007266

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0007266, instaurado para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Bom Jesus, localizado no município de Santa Rosa do Tocantins – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Ocorrência Número: 07633/2022 (Nº WEB: 0808-0354) registrada no INCRA, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhado ofício ao Naturatins (ev. 9, Diligência nº 33202/2022, entregue em 09/11/2022, SGD: 2022/40319/133848), ainda sem resposta;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca

do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0007266 em Inquérito Civil Público, para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Bom Jesus, localizado no município de Santa Rosa do Tocantins – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Ocorrência Número: 07633/2022 (Nº WEB: 0808-0354) registrada no INCRA, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se, junto ao Naturatins, a Diligência nº 33202/2022 (ev. 9, entregue em 09/11/2022, SGD nº 2022/40319/133848).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3261/2023

Procedimento: 2022.0004083

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, IV e art. 37, § 4º, da Constituição Federal c/c art. 1º, incisos IV e VIII e art. 8º, § 1º, todos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; art. 25, incisos IV, alínea “a”, art. 26, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, todos da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, entre outras disposições correlatas, e ainda:

CONSIDERANDO que é direito fundamental de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, § 3º, da CF);

CONSIDERANDO que a degradação do meio ambiente enseja responsabilização sob as esferas civil, administrativa e criminal do seu causador, segundo preconiza as disposições da Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao meio ambiente e a saúde;

CONSIDERANDO a notícia de possível dano ambiental decorrente de invasão e supressão de vegetação natural realizada de forma irregular;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando acompanhar e verificar a efetiva conduta retromencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Araguacema, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório;
- c) remeta-se cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- e) encaminhe cópia da portaria ao NATURATINS, via ofício, bem como informe o deferimento da dilação de prazo de 15 dias para informar o que já foi requerido em expediente anterior.

Cumpra-se.

Araguacema, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CRISTIAN MONTEIRO MELO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3262/2023

Procedimento: 2022.0007087

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II

e III, IV e art. 37, § 4º, da Constituição Federal c/c art. 1º, incisos IV e VIII e art. 8º, § 1º, todos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; art. 25, incisos IV, alínea “a”, art. 26, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, todos da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, entre outras disposições correlatas, e ainda:

CONSIDERANDO que é direito fundamental de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, § 3º, da CF);

CONSIDERANDO que a degradação do meio ambiente enseja responsabilização sob as esferas civil, administrativa e criminal do seu causador, segundo preconiza as disposições da Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao meio ambiente e a saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de juntada de todo o PROCESSO Nº 2022/40311/006462 para conhecimento das ações administrativas e possível atuação ministerial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando acompanhar e verificar a efetiva conduta retromencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Araguacema, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório;
- c) remeta-se cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

e) encaminhe cópia da portaria ao NATURATINS, via ofício, bem como informe o deferimento da dilação de prazo de 15 dias para informar o que foi requerido em expediente anterior.

Cumpra-se.

Araguacema, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CRISTIAN MONTEIRO MELO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3239/2023**

Procedimento: 2023.0001915

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar Cirurgia Oftalmológica à Sra. S.A.D.S.C.;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Inicialmente, aguarde a apresentação de resposta das Diligências de evento 7 e 8 ;

Nomeio a Auxiliar Técnica Giovana Lima Nascimento como secretária

deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001822

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 27 de fevereiro de 2023, na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, sob o n.º 2023.0001822, após representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 - Apurar suposta cumulação indevida de cargos públicos, em razão da designação do Subprocurador-Geral, Diogo Esteves Pereira, para presidir a Agência de Segurança, Transporte e Trânsito - ASTT, de acordo com a Portaria n.º 115/2023, violando o que dispõe o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Foi solicitado ao Município de Araguaína que se manifestasse sobre os fatos (evento 2), consignando a necessidade de notificação do interessado, no caso de confirmação da notícia preliminar, para que optasse por um dos cargos.

Sobreveio resposta no evento 7, anexo 3.

É o breve relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho

Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e nas hipóteses expressamente previstas também no próprio texto constitucional (art. 37, inciso XVI, da CF).

No caso, conforme demonstrado pelos documentos colacionados, o servidor detém um vínculo com a Administração Pública municipal, no cargo de Subprocurador-Geral, apenas exercendo a Presidência da ASTT interinamente, a partir de 13 de fevereiro de 2023 até 06 de março de 2023, conforme Portarias n.º 115/2023 e 148/2023, de nomeação e exoneração, respectivamente.

Sequencialmente, foram expedidas as Portarias n.º 156/2023, 157/2023 e 158/2023, com o objetivo de regularizar as datas em que estaria exercendo as respectivas funções como Presidente da ASTT, corrigindo que ao invés de ser Presidente, interinamente respondendo como Subprocurador-Geral, se tratava de Subprocurador-Geral, nomeado provisoriamente para exercer a Presidência da Agência, sem prejuízo de suas atribuições.

Acostou cópia do Portal da Transparência de Araguaína demonstrando a cronologia dos cargos que já assumiu perante o município, de modo que, a partir da demissão do cargo de Presidente, no dia 01/03/2023, assumiu o vínculo como Subprocurador-Geral, na dia 02/03/2023 (evento 7, fls. 08/09).

Em consulta ao Portal, pode-se verificar que não houve concomitância entre os vínculos ou recebimento de valores indevidos.

Por isso, o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente, exatamente como ocorreu.

As providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de ação civil pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada, nem elementos que denotem a prática de enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios administrativos.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a sua continuidade, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

Destaca-se que, superveniente questão que reporte violação ao erário, poderá ser investigada com a instauração de nova notícia de

fato.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2023.0001822, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0004188

### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público n.º 2018.0004188, instaurado após esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, advinda de encaminhamento da Procuradoria do Trabalho do Município de Araguaína-TO, por intermédio do Ofício n.º 372/2018, com cópia do PA - PROMO n.º 000144.2016.10.002/2, noticiando irregularidades relacionadas à ausência de pessoal e de estrutura física e tecnológica para o cumprimento da prestação do

serviço público atribuído ao Corpo de Bombeiros de Araguaína, se tratando de possíveis omissões do Estado do Tocantins e do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins.

A notícia de fato originária foi convertida em Procedimento Preparatório e posteriormente no presente Inquérito Civil Público e, como diligência inaugural, determinada a confirmação das informações pelo Comando Geral do Corpo de Bombeiros, em Palmas-TO (eventos 3), devendo indicar o efetivo do quadro de pessoal e a possibilidade de adequação do serviço de vistorias nos estabelecimentos, fazendo acompanhar do cronograma dos afazeres.

Resposta no evento 8, indicando que o efetivo total do 2º Batalhão de Bombeiros Militar é de 99 (noventa e nove) bombeiros militares, sendo 46 (quarenta e seis) lotados na sede, 27 (vinte e sete) em Colinas do Tocantins e 26 (vinte e seis) em Araguatins. Colacionou cópia do Relatório Anual Regional de 2017, informando que a Corporação pretende aumentar a quantidade de análises, vistorias e fiscalizações no ano de 2018. Somente 07 (sete) bombeiros militares estão lotados na Seção Técnica de Araguaína.

Em seguida, no evento 10, foi solicitado ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP - análise técnica acerca da possibilidade de adequação do serviço de vistorias nos estabelecimentos em Araguaína pelo efetivo de bombeiros militares.

Em resposta, sobreveio o Ofício n.º 112/2022 da Assessoria Jurídica do Quartel do Comando Geral, que responde ao Promotor de Justiça Coordenador do CAOPP (evento 32), informando que a sede do 2º Batalhão de Bombeiros Militares possui equipamentos razoáveis que atendem a demanda, porém, enfrenta dificuldades quanto à reposição em caso de danificação e obsolescência.

Cópia integral do procedimento do MPT (evento 33).

Cópia do edital do concurso público do Corpo de Bombeiros (evento 34).

Vieram os autos conclusos para análise.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: “Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).”

Aportou na Promotoria de Justiça a denúncia do Ministério Público do Trabalho que, após visita ao Corpo de Bombeiros feita pela Assessoria Pericial da Procuradoria do Trabalho no Município, observou as irregularidades:

- Equipe insuficiente para atender todas as demandas;

- Foi informado pelos oficiais que a equipe da Seção Técnica de Araguaína é composta por 1 (um) engenheiro, sendo este o Major Carlos Valdir Jardim Martins, e 7 (sete) praças que exercem a função de vistoriadores, sendo que apenas 02 (dois) compõem a equipe diária, em virtude de trabalharem em regime de escala. Muitas vezes os praças da equipe de vistoria são deslocados para atender demandas emergenciais do setor operacional;

- Ausência de insumos básicos para realização das atividades administrativas;

- Os oficiais trabalham com notebooks próprios, várias impressoras e computadores estão danificados, falta até mesmo papel e tonner. Foi informado, por exemplo, que o computador da equipe lotada na cidade de Colinas do Tocantins estava quebrado e toda a demanda estava sendo enviada para Araguaína;

- Existe apenas 1 (um) veículo disponível para a equipe de vistoria, sendo que o mesmo é antigo e não oferece as mínimas condições de conforto para seus ocupantes, os quais necessitam em diversas ocasiões deslocar-se por distâncias consideráveis para atender as demandas;

- Infraestrutura inadequada para atender as demandas de serviço, guarda e conservação de veículos e equipamentos de segurança e conforto dos servidores. Foi informado pelos oficiais que as manutenções, e muitas vezes ampliações, são realizadas pelos próprios servidores com a ajuda de doações da sociedade civil.

Em consulta ao banco de dados, pode-se verificar que o Estado do Tocantins está realizando concurso público para o provimento de vagas do Quadro de Oficiais (QOBM) e Quadro de Praças (QPBM)

- Edital n.º 01/2022, realizado pela banca examinadora Cebraspe, situação que irá reforçar o quadro de servidores. Recentemente, foi publicado o resultado provisório de avaliação psicológica, com previsão de resultado definitivo e convocação de avaliação de saúde para 12/07/2023 (evento 34).

Quanto ao veículo destinado para atendimento de fiscalização e vistoria, foi informado por meio do Ofício n.º 112/2022 da Assessoria Jurídica do Quartel do Comando Geral, que a Corporação possui um automóvel de uso exclusivo: Renault Duster, ano 2021/2022, Placa RSF5B10. Ou seja, o carro antigo foi devidamente trocado, conforme o ano de fabricação do veículo.

De outro lado, foi informado que as instalações do 2º Batalhão de Bombeiros Militar de Araguaína atende ao efetivo de forma adequada, contando com imóvel próprio, que possui edificação, em constante processo de melhoria e ampliação, de modo que, hoje conta com salas administrativas, alojamentos masculino, alojamento feminino, alojamento de oficiais, galpão de estacionamento de viaturas, área de manobra de viaturas, área de treinamento físico com campo de futebol e corrida, ampla iluminação interna e externa, pavimentação

externa total com material fresado e salas de aula e banheiro para o Projeto Bombeiro Mirim.

Ainda, na data de hoje, entrei em contato com o CAOPP para verificar se eventual relatório havia sido realizado. Porém, o servidor Moisés Marinho da Silva informou que o procedimento estava sob a análise do servidor Pedro Augusto que, infelizmente, veio a óbito (evento 20, fl. 05). Reportou que a diligência expedida ao Comandante-Geral do Bombeiro Militar foi no intuito de instruir a elaboração do parecer técnico, em razão do lapso temporal de solicitação do parecer.

De igual modo, visando esgotar a análise do procedimento, entrei em contato com o Ministério Público do Trabalho, objetivando angariar informações atualizadas sobre os fatos, onde o servidor Temístocles Macedo encaminhou o procedimento integral, noticiando que nenhum outro fato, oriundo das omissões das licenças e vistorias, foi observado pelo Procurador Federal, situação em que ensejou no arquivamento do procedimento, conforme evento 33, fls. 66/69.

Verifico que, com o passar dos anos, o 2º BBM vem se estruturando, inclusive, o Estado está com a realização de concurso público em andamento.

Nas informações veiculadas no evento 8, pode-se verificar que foram solicitadas 1.243 (mil duzentas e quarenta e três) vistorias e todas foram atendidas integralmente, sendo elas reprovadas ou não. Ainda, 1006 (mil e seis) certidões de regularidade foram emitidas, além de 72 (setenta e duas) vistorias de cunho fiscalizador.

Sendo assim, considerando a atuação e reestruturação desempenhada pelo órgão competente, conclui-se que o objeto do procedimento foi esgotado.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021 a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 dispõe que a nova se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos

de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

O contexto que justificou a instauração do presente remete a suposta irregularidade sobre possíveis omissões do Estado do Tocantins e do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins, relacionadas à ausência de pessoal e de estrutura física e tecnológica para o cumprimento da prestação do serviço público atribuído ao Corpo de Bombeiros de Araguaína.

Pelo que se observa nas informações prestadas pelo Quartel do Comando Geral, bem como da documentação anexada aos autos, pode-se concluir que os elementos são insuficientes para que se dê seguimento ao procedimento investigativo, tendo em vista que o Estado vem adotando medidas para atender as necessidades sociais da população Araguaíense e arredores, que necessitam dos serviços essenciais da Corporação. Assim, não havendo comprovação da suposta prática ímproba por parte de integrantes do Corpo de Bombeiros, nem de servidores públicos do Estado do Tocantins na precarização do Quadro de Corpo de Bombeiros em Araguaína, pode-se concluir que os elementos são insuficientes para que se dê seguimento ao procedimento investigativo, tendo em vista a inexistência de materialidade probatória.

Pelo exposto, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada, bem como não ficou caracterizada a prática de improbidade pelos envolvidos.

Destaco, por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 06 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO sob o n.º 2018.0004188, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Cientifique-se o(s) interessado(s) com cópias do presente

arquivamento: a Procuradoria do Trabalho no Município e o Quartel do Comando Geral, por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Ainda, seja o presente arquivamento divulgado no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920109 - PROMOÇÃO DE INFERIMENTO**

Procedimento: 2023.0004972

#### **1 – RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 16 de maio de 2023, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 - Apurar supostas irregularidades nos endereços apresentados pelo aprovados no Processo Seletivo da Prefeitura de Araguaína-TO para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, referente a lista da UBS Palmeira do Norte, indicando que o edital exige que o agente resida na área de atuação.

Despacho do Ouvidor-Geral determinando o processamento dos autos (evento 2).

É o breve relatório.

#### **2 – MANIFESTAÇÃO**

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

O noticiante prestou-se a produzir reclamações e indagações sobre as supostas irregularidades nos endereços apresentados pelos candidatos aprovados no processo seletivo para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS, organizado pelo Município de Araguaína, bem como demonstrou dúvidas se os endereços fornecidos pelos candidatos seriam mesmo os das suas residências.

Dos fatos, concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade.

Desta forma, a atualização redacional do caput do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa, promovida pela Lei n.º 14.230/2021, procedeu à revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando abolição ilícita quando da fundamentação da conduta no caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

As questões atinentes a organização do certame, bem como checagem de documentação apresentada pelos concorrentes são atribuições da entidade organizadora do certame, bem como do ente municipal, não devendo o Ministério Público substituir a banca examinadora, nem tampouco imiscuir na análise dos documentos usados no ato da inscrição ou apresentados a posteriori.

Nesse passo, tem-se que o Ministério Público falece de legitimidade para a instauração de inquérito civil investigativo, como versado, haveria atuação ministerial caso a conduta fugisse das atribuições da instituição, deixando de realizar suas funções.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação n.º 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

O que não tem, na ótica desta subscritora e à luz da confirmação constitucional que orienta a atuação finalística do Ministério Público, é a necessária legitimidade para sua intervenção no presente caso.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público do Patrimônio Público, revela-se inoportuna e contraproducente.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198, de 18 de junho de 2018, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2023.0004972, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010571775202391, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo,

ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920469 - PROMOÇÃO POR ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0000800

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça em razão de denúncia notícia anônima dando conta de suposto ato de improbidade administrativa pela acumulação indevida de três cargos públicos pelo vereador e também professor concursado do Estado, Robson Martins Resende.

Foi tomado termo de declarações do investigado (evento 10).

Foram requisitadas informações a Câmara Municipal de Aragominas bem como ao Estado do Tocantins, que encaminhou respostas.

É o relatório do essencial.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público, com fundamento nos arts. 18, I, da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar possível existência de ilegalidade consistente na cumulação de cargos públicos por parte de Robson Martins Resende de vereador do Município de Aragominas e professor na rede estadual de ensino.

Consta ainda na denúncia que o investigado feria parte da comissão parlamentar permanente, informação negada pela Câmara Municipal

(evento 18.)

O investigado foi ouvido nesta Promotoria de Justiça, ocasião na qual sustentou que não houve prejuízo no exercício dos cargos durante a cumulação (evento 10).

O investigado juntou ao procedimento declarações do presidente da câmara, o qual afirmou que o vereador exerceu o cargo sem prejuízos.

O Estado do Tocantins (evento 25) através da Secretaria de Educação, Juventude e Esportes informou que não houve procedimento administrativo em face do investigado.

Ao analisar as documentações encaminhadas pela câmara e pelo Estado, constatou-se que não há irregularidades nos pagamentos salariais do investigado.

Por todo exposto, verifica-se que não houve prejuízo ao erário, nesse sentido bem como a atual cumulação não é vedada pela Constituição Federal, vejamos:

STF - EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 09.11.2022. ART. 38, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEREADOR. EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO E EMPREGO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. ADI 199. 1. A Constituição Federal prevê, no art. 38, III, a possibilidade de acumulação de cargo eletivo de vereador com emprego público, desde que haja compatibilidade de horários. 2. Os fundamentos do acórdão recorrido, portanto, mostram-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração". ADI 119, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJe 07.08.1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1391864 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023)

Por outro lado, importa ressaltar que a Lei Orgânica dos municípios, bem como o regimento interno das câmaras municipais, não podem criar restrições referentes as vedações de cumulações maiores que as determinadas pela Constituição Federal, nesse sentido:

EMENTA: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VEREADOR. SECRETÁRIO MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS. I - Em virtude do disposto no art. 29, IX, da Constituição, a lei orgânica municipal deve guardar, no que couber, correspondência com o modelo federal acerca das proibições e incompatibilidades dos vereadores. II - Impossibilidade de acumulação dos cargos e da remuneração de vereador e de secretário municipal. III - Interpretação sistemática dos arts. 36, 54 e 56 da Constituição Federal. IV - Aplicação, ademais,

do princípio da separação dos poderes. V - Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 497554, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00885 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 111-116)

Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2019.0000800 e determino as seguintes providências:

- 1) Considerando que se trata de denúncia anônima perante a Ouvidoria, publique-se a Decisão de Arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público e comunique-se a Ouvidoria, para fins de publicidade, pelo prazo de 10 (dez) dias;
- 2) Notifique-se o investigado acerca do presente arquivamento;
- 3) Após, comprovada a publicação, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1º, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação e aciso no órgão do Ministério Público.

Cumpra-se.

Araguaina, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3238/2023

Procedimento: 2023.0006058

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Edvaldo Moraes Teles, registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando a dificuldade para realizar agendamento de consulta na Unidade de Saúde da quadra 1003 Sul.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não oferta de consulta ao Sr. Edvaldo Moraes Teles, e caso seja constatada alguma irregularidade na oferta do serviço adotar as providências necessárias.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O servidor responsável por secretariar o feito deverá atuar com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920340 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0006968

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2023.0006968 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0005996

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0005996, instaurada após reclamação anônima, relatando falta de medicamentos plasil, transamin, drammin, complexo b, vitamina C e antialérgicos na UPA Norte.

A parte relata genericamente a falta de qualificações dos servidores do Centro de Saúde da Comunidade da 1.304 Sul.

Desse modo, tendo em vista a ausência de documentação ou qualquer prova juntada aos autos que comprove o que fora alegado,

bem como o caráter genérico da denúncia e diante da ausência de contato telefônico e endereço da parte, publicou-se edital no evento 5, a fim de notificar o responsável para complementar a notícia de fato, contudo, após o prazo do edital não houve manifestação.

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, II, § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0004828

**I. RESUMO**

Trata-se de procedimento administrativo nº 2019.0004828, instaurado com base nas declarações do Sr. ATAMIR SABINO DA SILVA, o qual narra que exerce o cargo de professor no município de Couto Magalhães/TO do qual é concursado desde o ano 2003, bem como também é concursado desde o ano de 2007 e exerce o cargo de professor no município de Conceição do Araguaia/PA, com compatibilidade de horário. Contudo no presente ano o município de Couto Magalhães/TO, mudou o seu horário, dificultando o seu serviço na outra cidade.

Diante da denúncia, foi determinada, em caráter preliminar, a expedição de ofício ao Prefeito de Bernardo Sayão/TO, solicitando informações sobre a legalidade da mudança de lotação do professor e a fundamentação jurídica desse remanejamento, além de esclarecer se o referido servidor foi o único a ter sua lotação remanejada neste semestre.

Em resposta, foi informado que os fatos narrados já foram devidamente solucionados junto ao servidor público, sendo anexada uma Declaração de Aceite de Carga Horária como prova documental dessa afirmação (Evento 13).

Além disso, conforme determinado, no evento 21 informa que foi realizado contato telefônico com o interessado, o qual informou que não possui mais interesse no prosseguimento da demanda, uma vez que sua carga horária foi ajustada em Conceição do Araguaia/PA, tornando-se compatível com a carga horária do Município de Couto Magalhães/TO. Foi comunicado ao servidor que o presente

procedimento administrativo seria arquivado, tendo ele concordado e ficado ciente de que, em uma eventual nova necessidade, deverá realizar uma nova declaração a este Órgão Ministerial.

É o relatório necessário.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise dos autos, constatou-se que não há evidências de irregularidades ou situações que justifiquem a continuidade da apuração ou o acompanhamento de uma política pública.

Com base nas informações disponíveis, verificou-se que o problema relatado pelo servidor foi devidamente solucionado. Foi anexada uma Declaração de Aceite de Carga Horária como prova documental dessa solução, demonstrando que o servidor concordou com a adequação de sua carga horária em Conceição do Araguaia/PA, tornando-a compatível com a carga horária do Município de Couto Magalhães/TO. Além disso, o interessado informou explicitamente que não possui mais interesse na continuidade da demanda.

Dessa forma, com base nos elementos apresentados, recomenda-se o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando a solução do problema relatado pelo servidor e a ausência de indícios de irregularidades ou problemas de política pública que demandem a continuidade da apuração ou do acompanhamento por parte deste órgão ministerial.

Diante do exposto, o presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições. Portanto, deve ser realizado o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação à Ouvidoria e ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme disposto na Resolução CSMP 5/2018, nos artigos 23, III, e 28.

**III. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento administrativo, dispensando que seja cientificado o noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, já manifestou ausente o interesse de recorrer (evento 21), e determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(b) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0004115

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito da extinta Promotoria de Justiça de Almas, com a finalidade de acompanhar a criação e o funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Almas/TO.

No decorrer do procedimento extrajudicial, foram realizadas diversas diligências no sentido de acompanhar a criação e verificar o funcionamento do SIM.

Ao evento 2, foi expedida recomendação ao Município, a fim de que fossem tomadas as medidas necessárias no sentido de promover a criação e a estruturação do SIM. Por conseguinte, ao evento 10, o Secretário Municipal de Saúde informou a existência do mencionado serviço.

Aos eventos 20 e 21, foram juntados os laudos de fiscalização sanitária realizados nos locais solicitados por este órgão ministerial.

Por fim, ao evento 30, as informações foram atualizadas pelo Prefeito, aduzindo o pleno funcionamento do SIM, bem como realizando a juntada das atividades realizadas em conjunto com a Vigilância Sanitária.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial. Na presente situação, a matéria em questão já foi solucionada, esgotando, portanto, o objeto do procedimento.

Isso porque, no presente caso, não há mais irregularidades a serem sanadas, tendo em vista a informação de que o Município já conta com o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) em funcionamento.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências".

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0004200

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 21/02/2018, com a finalidade de apurar suposta situação de risco por abandono e negligência familiar envolvendo as crianças mencionadas nos autos.

Consta do relatório de atendimento juntado ao evento 34 que as crianças estão sendo bem cuidadas pela avó materna, a qual detém a guarda de fato daquelas.

É a síntese do necessário.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, tendo em vista que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Como esta Promotoria de Justiça trata da proteção da criança e do adolescente, após leitura acurada do expediente, depreende-se que, conforme disposição dos arts. 101 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, todas as medidas de proteção necessárias já foram efetivadas pelo Conselho Tutelar, não sendo o caso de acolhimento, guarda, afastamento do agressor ou qualquer outra medida de proteção.

Não obstante, é oportuno registrar que cabe ao Conselho Tutelar comunicante instaurar o procedimento específico de acompanhamento do caso, a fim de, como o próprio nome já diz, acompanhar a condição da criança, assim como do efetivo cumprimento das medidas impostas pelo órgão aos demais serviços públicos, comunicando a Promotoria de Justiça caso haja o descumprimento ou a mudança de cenário em relação à necessidade de medidas de proteção judiciais.

Ademais, não aportaram ao Parquet quaisquer outras reclamações a respeito da situação em análise. Dessa forma, verifica-se que inexistiu situação de risco atual a demandar a atuação extrajudicial do Ministério Público.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Prescindível a cientificação do(s) interessado(s), por ter sido o Procedimento Administrativo instaurado em face de dever de ofício, conforme estabelece o art. 28, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Dianópolis, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0001926

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 10/03/2021, de ofício, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo Município de Almas no que diz respeito ao plano de vacinação contra a COVID-19.

No curso do procedimento extrajudicial, foram realizadas diligências e expedidas recomendações, dentre outros expedientes essenciais para o caso sub examine.

É a síntese do necessário.

Em que pese a relevância na instauração do presente procedimento, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade do acompanhamento ministerial no feito, devendo o mesmo ser arquivado.

Inicialmente, convém destacar que a conjuntura atual difere daquela vivenciada no início da pandemia, sobretudo no tocante à contaminação, óbitos e vacinação contra a COVID-19, tendo em vista o retrocesso da doença em razão das medidas de combate implementadas.

Por meio da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, o Ministério da Saúde declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revogou a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Assim, com o fim do "Estado de Emergência", estados e municípios

adotarão as medidas sanitárias, analisando-se peculiaridades para cada região, tal como decidido na ADI nº 6341 do Supremo Tribunal Federal, que concedeu autonomia para estados e municípios decidirem sobre assuntos regionais relacionados à pandemia, sob a égide da Lei nº 13.979/20 (Lei do Coronavírus).

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Consigna-se que, havendo necessidade, novo procedimento poderá ser instaurado para o acompanhamento da matéria.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Prescindível a cientificação do(s) interessado(s), por ter sido o Procedimento Administrativo instaurado em face de dever de ofício, conforme estabelece o art. 28, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Dianópolis, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0007274

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 18/10/2022, com a finalidade de acompanhar, apurar e evitar situação de risco envolvendo a adolescente mencionada nos autos.

Conforme se observa ao evento 21, o Conselho Tutelar informou que efetuou diversas tentativas de encontrar a adolescente e sua mãe, mas não obteve êxito.

É a síntese do necessário.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, tendo em vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Com efeito, o art. 23, III, da Resolução CSMP nº 005/2018 explicita que: "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis".

Nesse ponto, observa-se que os autos são desprovidos de informações mínimas para a continuidade do acompanhamento e da apuração no que se refere à suposta situação de risco, não havendo elementos suficientes a embasarem a atuação ministerial.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Prescindível a cientificação do(s) interessado(s), por ter sido o Procedimento Administrativo instaurado em face de dever de ofício, conforme estabelece o art. 28, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Dianópolis, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

### 920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2021.0003077

Despacho

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurada nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para impedir a proliferação da doença Mormo (bactéria *Burkholderia mallei*) nos Municípios de Filadélfia e Babaçulândia.

Vencido o prazo, e por haver diligência pendente de respostas a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Procedimento Administrativo por mais 1 (um) ano, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Considerando a certidão de evento 10, reitere-se o ofício, desta vez a ser entregue por oficial de diligências e com prazo de apenas 5 dias.

Filadélfia, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920263 - EDITAL - RETIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0001997

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0001997 - 2PJJ

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Adailton Saraiva Silva, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0001997, instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada a Ouvidoria noticiando suposta prática de estupro de vulnerável sem indicação de nome da vítima, e informações lacônicas e genéricas sobre o autor dos fatos. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada a Ouvidoria noticiando suposta prática de estupro de vulnerável sem indicação de nome da vítima, e informações lacônicas e genéricas sobre o autor dos fatos. Publicou-se edital com visando que a denunciante fornecesse informações complementares como juntada de certidão de nascimento da filha fruto do crime de estupro, e ainda comparecimento nesta promotoria para maiores esclarecimentos com a finalidade de viabilizar defloração de procedimento investigativo. Contudo, passado o prazo, não foram prestadas informações e documentos necessários. É o relatório necessário, passo a decidir. A Notícia de Fato merece ARQUIVAMENTO. Como informado não há o nome da vítima, do autor, certidão de nascimento da filha fruto do abuso, ou seja, qualificações mínimas que possam identificar a interessada e iniciar uma investigação, portanto, mesmo intimada via edital não compareceu para complementar as informações. Desta feita, verificando-se que não outras diligências, imperioso reconhecer a ausência de justa causa para a instauração de procedimento investigatório por este órgão ministerial, ante a ausência de elementos ou indícios mínimos indicados pela denunciante. Conforme a Resolução CSMP n.º 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado for desprovido de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento em razão do encaminhamento dos fatos a autoridade policial para investigação, além de informar

do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ADAILTON SARAIVA SILVA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920263 - EDITAL - RETIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0001499

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0001499 - 2PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Adailton Saraiva Silva, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0001499, instaurada para apurar supostas irregularidades na realização de concurso público nos municípios de Cariri e Figueirópolis-TO. Salieta-se que os fatos estão sendo investigados perante a Polícia Civil no bojo dos autos nº 00050912620238272722..

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato em que houve requisição de remessa de cópia das informações à autoridade policial para instauração de inquérito policial. Depreende-se que já acostou ao presente procedimento informação acerca da instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos coligidos no presente procedimento (evento 7). É caso de arquivamento da notícia de fato. Como informado, foi instaurado investigação policial para apuração do objeto da presente Notícia de Fato. Desta feita, verificando-se que não outras diligências, e que as providências para apuração dos crimes denunciados já estão em andamento mediante investigação pela autoridade competente, não há justa causa para atuação extrajudicial por parte desta Promotoria de Justiça. Conforme a Resolução CSMP n.º 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação, como no caso em questão. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento e da instauração de inquérito policial, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ADAILTON SARAIVA SILVA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3232/2023

Procedimento: 2023.0005777

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que não está sendo garantido o direito à acompanhante para pessoa idosa (mais de 60 anos) internada ou em observação, na UPA de Gurupi, em infringência ao disposto no artigo 16, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de se apurar a não observância do disposto direito à acompanhante para pessoa idosa (mais de 60 anos) internada ou em observação, na UPA de Gurupi, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se ao Secretário de Saúde de Gurupi, o Presidente da Fundação UNIRG, bem como o Coordenador da UPA de Gurupi, com cópia da portaria, requisitando-lhes, no prazo de 05 (cinco) dias, devido à urgência do caso, o seguinte: a) justificativa acerca do não cumprimento do disposto no artigo 16, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); b) comprovação das providências adotadas para garantir o direito à acompanhante para pessoa idosa (mais de 60 anos) internada ou em observação, na UPA de Gurupi; c) demais informações correlatas.

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

III) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Comunique-se a denunciante acerca da instauração do procedimento;

V) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3234/2023

Procedimento: 2023.0006028

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a notícia de fato n. 2023.0006028, que retrata suposta negligência médica, na UBS de Sucupira, consistente no descaso do atendimento do paciente, Bruno Ferreira Barbosa (24 anos), que foi atendido somente por 02 Técnicas em Enfermagem, sem Enfermeiro e sem Médico no momento, vindo o paciente a óbito por suposto IAM (infarto Agudo do Miocárdio), às 2h38 do dia 09/03/2023, tendo a prescrição médica se dado à distância pelo whatsApp, não comparecendo o médico para realizar as manobras de ressuscitação;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP (Resolução no 174), o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de

se “acompanhar as providências adotadas em relação à apuração de eventual negligência no atendimento médico do paciente, Bruno Ferreira Barbosa (24 anos), ocorrido UBS de Sucupira, o qual veio a óbito, sem que o médico comparecesse para realizar as manobras de ressuscitação”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se à Secretária de Saúde de Sucupira, com cópia da portaria e da NF, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) a comprovação da instauração de sindicância para apurar os fatos em questão; b) comprovação de outras providências que estão sendo e/ou serão adotadas em face do caso em questão, notadamente, evitar que Técnicos em Enfermagem atuem, na UBS, sem orientação e supervisão de enfermeiro e que médico fique em sobreaviso, inclusive, fazendo prescrição, via WhatsttsApp; c) demais informações correlatas;

II) Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina, com cópia da portaria e da NF, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) comprovação da instauração de procedimento para apurar o caso em questão, com eventual negligência médica; b) demais informações correlatas;

III) Desmembre-se esta NF, com remessa a uma das Promotorias de Justiça com atribuição criminal de Gurupi para adoção das medidas criminais cabíveis;

IV) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

V) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

VI) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3231/2023

Procedimento: 2023.0001932

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de poluição sonora e perturbação ao

sossego provocadas pelos frequentadores da Boate EBM, localizada na Av. Pernambuco, St. Jardim Tocantins, em Gurupi”.

Representante: Anônimo

Representado: Boate EBM

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato nº. 2023.0001932

Data da Conversão: 10/07/2023

Data prevista para finalização: 10/07/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido de que o estabelecimento Representado não possui alvará de funcionamento, Estudo de Impacto de Vizinhança, dentre outras licenças e que vem funcionando normalmente;

CONSIDERANDO que o art. 50 do mesmo Codex, afirma que “em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música ao vivo nos bares, choparias, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamento acústico, de forma a impedir a propagação do som para o exterior”.

CONSIDERANDO que o Código de Postura em seu art. 175, afirma que “os clubes recreativos e os salões de baile deverão ser organizados e equipados de modo que sua vizinhança afique preservada de ruídos ou incômodos de qualquer natureza”, e, ainda, que “é vedado o funcionamento de clube recreativo e salão de baile em edificações onde existam residências”.

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, da Lei Complementar nº.

028/2018 (novo Plano Diretor de Gurupi), vejamos:

Art. 93. É obrigatória a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, o qual deve ser regulamentado por lei posterior, para obras ou empreendimentos que utilizem o solo com porte ou impacto significativo para a qualidade de vida da população.

§ 1.º O Estudo do Impacto de Vizinhança é obrigatório nos casos previstos em lei, inclusive nas ampliações.

§ 2.º O Conselho do Plano Diretor verificará o cumprimento da exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança para outras atividades, conforme previsto na Lei nº 019 de 2014.

§ 3.º A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

§ 4.º A lei regulamentar a que se refere o caput deverá iniciar o seu processo elaborativo a partir da data de aprovação desta Lei e ser editada dentro do prazo máximo de quatro (04) anos”.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº. 019/2014, sobre a Política Ambiental no Município de Gurupi, que em seu art. 65, § 3º, indica o rol de atividades em que é obrigatória a realização do Estudo de Impacto de Vizinhança, in verbis:

“Art. 65 – O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV está previsto na Constituição Federal de 1988, artigos 182 e 183, no Estatuto da cidade nos artigos 36 a 38 e no Plano Diretor de Gurupi no artigo 143. Todas as ações que, de alguma forma impliquem em alterações ou reflexos no meio urbano, devem ser objeto de EIV, para garantir a defesa do interesse coletivo. É obrigatória a realização de Estudo de impacto de Vizinhança, para emissão de licenças e suas revisões.

(...)

§ 2- - O EIV deverá incluir obrigatoriamente audiências públicas nas comunidades afetadas, bem como garantir a participação da população no processo de identificação e avaliação dos impactos a serem ocasionados pelo empreendimento.

§ 3 Q - O EIV é obrigatório para as atividades urbanas que causam:

a] poluição visual;

b] poluição sonora;

c] casas de show, independente da área utilizada pela atividade;

d] casa de festas e eventos independente da área utilizada pela atividade;

(...)”

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO que nas ações civil pública, de nº. 0017244-33.2019.827.2722 (Bar Vira Copos) e 0017247-85.2019.8.27.2722

(Conveniência Barão), foi determinado ao município de “Gurupi que antes de expedir o alvará de funcionamento que realize o estudo de impacto de vizinhança consoante previsto na LC nº. 019/2014 e no Plano Diretor”, sob pena de multa diária;

CONSIDERANDO por fim que foi informado pela Diretoria de Posturas que o estabelecimento Representado possui alvará de funcionamento e mesmo assim há notícia de que tem causado poluição sonora e perturbação ao sossego alheio;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego provocadas pelos frequentadores da Boate EBM, localizada na Av. Pernambuco, Jardim Tocantins, Gurupi – TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP nº 003/2008;

autue-se como Inquérito Civil;

Aguarde-se a diligência do ev. 15 direcionada a Diretoria de Meio Ambiente.

1-1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3233/2023**

Procedimento: 2023.0001948

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a demora na análise de processo de licenciamento ambiental pela Diretoria de Meio Ambiente de Gurupi”.

Representante: Ivan Oliveira Gomes

Representado: Diretoria de Meio Ambiente de Gurupi

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato nº. 2023.0001948

Data da Conversão: 10/07/2023

Data prevista para finalização: 10/07/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual nº 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido de que a Diretoria de Meio Ambiente de Gurupi está demorando para proceder a análise dos pedidos de licenciamento e/ou dispensa de licenciamento ambiental em razão da falta de veículo para os fiscais procederem as vistorias nos empreendimentos solicitantes;

CONSIDERANDO que foi constatado pelo Oficial de Diligência que “03 (três) Fiscais Ambientais e 01 (um) Fiscal de Postura utilizam veículo próprio para desempenhar suas funções e que os mesmos recebem uma indenização para isso”; e “que a Secretaria dispõem de 03 (três) veículos: 01 chevrolet corsa utilizado pelo veterinário para realização de inspeção municipal, 01 Fiat uno utilizado pela própria Diretoria de Meio Ambiente e um Volkswagen gol para serviços em geral”, ev. 07.

CONSIDERANDO que a DIMA informou que o “...tempo para análise é de 120 dias se não houver pendências, quando acontece pendência é gerado ofício de pendência e devolvido o processo no sistema para que as pendências possam ser sanadas e então após análise emitirmos licença, se o ofício de pendência não for sanado em no prazo máximo de 120 dias o processo é arquivado e enviado para fiscalização para providências” e que os “processos são protocolados e sua análise inicia somente após o pagamento das taxas de licenciamento”;

CONSIDERANDO por fim que não foi possível obter todas as respostas solicitadas à DIMA;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a demora na análise de processo de licenciamento ambiental pela Diretoria de Meio Ambiente de Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;

autue-se como Inquérito Civil;

Aguarde-se a diligência do ev. 15 direcionada a Diretoria de Meio Ambiente.

Gurupi, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0005163

NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Notícia de Fato nº 2023.0005163 – 8ª PJG

Denúncia Ouvidoria n. 07010572923202393

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0005163, a qual se refere a suposta prática de nepotismo cruzado no âmbito da Câmara Municipal de Gurupi e da Fundação UNIRG, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor

recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2023.0005163

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta prática de nepotismo cruzado no âmbito da Câmara Municipal de Gurupi e da Fundação Unirg.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova das irregularidades informadas, se limitando a fornecer fotografias de algumas das pessoas supostamente envolvidas no fato, contudo, não estando elas identificadas regularmente, de igual modo, não se sabendo se, de fato, ocupam cargos ou funções comissionadas nos entes públicos em referência, e se possuem parentesco até o terceiro grau com as autoridades mencionadas na denúncia anônima.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, determinei aos servidores ministeriais a realização de pesquisas em redes abertas (portais da transparência, redes sociais, etc), objetivando tentativa de obtenção da qualificação mínima (nome completo) e dos cargos eventualmente exercidos pelos parentes das autoridades referidas na denúncia (Presidente da Unirg, Thiago Pinero Miranda e Vereador Rodrigo Maciel), e se de fato possuem parentesco, até o terceiro grau.

Em resposta, acostou-se aos autos a certidão de evento 5, com o seguinte teor: "Certifico que verifiquei o site da Câmara Municipal de Gurupi-TO (e-transparência) e consta que o Vereador Rodrigo Maciel está "ATIVO" como Parlamentar; após, verifiquei o site da Unirg (Unitransparência), e não consta o nome da senhora Cristiane Maciel como servidora. Ademais, não foi possível obter acesso e nem informações quanto a qualificação das partes nas redes sociais e nem quanto as relações de parentesco entre as autoridades mencionadas na denúncia".

Oficiou-se (evento 7) as autoridades noticiadas na denúncia (Presidente da Unirg, Thiago Pinero Miranda e Vereador Rodrigo Meneses Maciel), para que se pronunciassem acerca dos fatos, prestando os esclarecimentos necessários.

Juntou-se no evento 8 as informações prestadas pelo Presidente da Unirg, Thiago Pinero Miranda.

É o relatório necessário, decidido.

Pois bem, após efetuar diligências preliminares para se checar a veracidade do conteúdo da denúncia, ou a menos buscar prova indiciária de que o fato existe ou existiu, restei convencido da

improcedência da peça apócrifa.

Com efeito, muito embora a resposta do vereador Rodrigo Meneses Maciel ainda não tenha aportado aos autos, ficou comprovado, através dos esclarecimentos prestados pelo Presidente da Unirg, Thiago Pinero Miranda, via OFÍCIO/PRES/UNIRG Nº 72/2023, em resposta ao nosso Ofício 303/2023-8ªPJG, que não é verdadeiro que a senhora Cristiane Meneses Maciel, irmã do vereador Rodrigo Meneses Maciel (conforme relatório pesquisa de evento 6) exerce cargo/ou função comissionado(a) no âmbito da Fundação Unirg, não havendo se falar, portanto, na prática de nepotismo cruzado (ato de improbidade tipificado no art. 11, inciso XI da Lei nº 8.429/92).

Diante do exposto, uma vez que ausentes nos autos evidências de fato (s) que configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, e com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, aos representados.

Gurupi, 23 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1952/2023

Procedimento: 2023.0004146

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n. 51/2008, art. 8º, Resolução CNMP n. 174/2017 e art. 23, II, da Resolução CSMP

TO n. 005/2018,

CONSIDERANDO que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher depende de um conjunto articulado de ações do Poder Público e de ações não-governamentais, tendo como diretrizes a integração operacional do sistema de justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública) com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (art. 8º, I, da Lei n. 11.340/06);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, com fundamento na cidadania e na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos I, II e III da CF), instituída com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, incisos I e IV da CF);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal e, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, se afigura direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 206, da CF, prevê, dentre os princípios aplicados como base à ministração do ensino, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, além do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

CONSIDERANDO os tratados internacionais ratificados pelo Brasil que pretendem eliminar a violência e qualquer discriminação contra as meninas e mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará);

CONSIDERANDO a previsão do artigo 10º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, de que os Estados-Partes adotem todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurarem condições de igualdade entre homens e mulheres; e de que promovam medidas para eliminar todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 33 emitida pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, que considera

a educação a partir de uma perspectiva de gênero essencial para superar as múltiplas formas de discriminação e os estereótipos que recaem sobre as mulheres e meninas e o seu acesso à justiça, recomendando às instituições acadêmicas que integrem nos currículos, em todos os níveis de educação, programas educacionais sobre direitos das mulheres e igualdade de gênero, incluindo programas de alfabetização jurídica que enfatizem o papel crucial do acesso das mulheres à justiça e o papel de homens e meninos como partes interessadas;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 35 emitida pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, que insta os Estados-Partes a implementarem medidas preventivas para enfrentar as causas subjacentes à violência de gênero contra as mulheres, incluindo atitudes e estereótipos patriarcais, desigualdade na família e negligência ou negação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das mulheres, através da integração do conteúdo de igualdade de gênero nos currículos de todos os níveis educacionais públicos e privados, desde a primeira infância, em programas educacionais com abordagem de direitos humanos, conteúdos esses que devem atingir os papéis de gênero estereotipados e promover valores de igualdade de gênero e de não discriminação, incluindo masculinidades não violentas, além de garantir educação sexual abrangente, adequada à idade e baseada em evidências, tanto para meninas quanto para meninos;

CONSIDERANDO que a “Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher”, de Pequim, ao reconhecer que “a menina de hoje é a mulher de amanhã”, entende que os conhecimentos e as ideias das meninas são cruciais para o pleno êxito dos objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz, e que, para uma menina desenvolver plenamente suas potencialidades, é preciso que ela cresça em um meio propício onde possam ser satisfeitas suas necessidades, sua proteção e o seu desenvolvimento, salvaguardando os seus direitos em condições de igualdade;

CONSIDERANDO que essa mesma Declaração considera que um ambiente educacional e social propício, no qual homens e mulheres, meninas e meninos, sejam tratados igualmente e encorajados a alcançar o seu potencial pleno, com respeito à sua liberdade de pensamento, consciência, religião e crença, e onde os recursos educacionais promovam imagens de mulheres e homens não estereotipadas, configura instrumento eficaz para eliminar as causas de discriminação contra a mulher e a desigualdade entre mulheres e homens;

CONSIDERANDO que essa Declaração também considera, dentre alguns dos objetivos estratégicos à eliminação da discriminação e violência contra meninas e mulheres, a promoção do objetivo de igualdade de acesso à educação mediante medidas para eliminar a discriminação na educação em todos os níveis por razão de

gênero, raça, idioma, religião, nacionalidade, idade ou deficiência, ou qualquer outra forma de discriminação; o estabelecimento de um sistema educacional que considere as questões relacionadas com gênero a fim de garantir igualdade de oportunidades na educação, na capacitação, e na participação das mulheres em condição de igualdade na administração educacional e na formulação de políticas e na tomada de decisões em matéria de educação; a elaboração de planos de estudo, livros de textos e material didático livres de estereótipos baseados no gênero para todos os níveis de ensino, inclusive formação de pessoal docente, em colaboração com todos os interessados; e a elaboração de programas de ensino e material didático para docentes e educadores que aumentem a compreensão da condição, o papel e a contribuição da mulher e do homem na família;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas nº 5 define como meta da Agenda 2030, “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, acabando com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte e eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) dispõe sobre mecanismos para coibir a violência contra a mulher, estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e assegura “às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que a Lei Maria da Penha estabelece como políticas públicas para o enfrentamento da violência de gênero a “promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero, raça e etnia”, bem como “o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher” (incisos VIII e IX, art. 8º);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.164/21 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio tenham conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.164/21 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada

anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres requerem a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão, incumbidos de promover ações que desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres, interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira, promovam o empoderamento das mulheres e garantam um atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de violência;

CONSIDERANDO que a discriminação e as violências contra a mulher, ou por identidade de gênero e orientação sexual decorrem, dentre outros fatores, de um padrão comportamental aprendido, que a cultura e a educação exercem um papel fundamental para desconstruir esses padrões e conscientizar os jovens como forma de prevenir essa prática;

CONSIDERANDO que o comportamento machista é a raiz de diversos conflitos sociais (a exemplo da cultura do estupro, da culpabilização da vítima, da objetificação da mulher e do desrespeito sistemático à autonomia feminina) e impacta significativamente a vida das meninas e mulheres como vítimas primárias da violência, mas também afeta a vida dos meninos ao reproduzir valores e ideias profundamente arraigadas que, desde cedo, os associa à força física e à dominação, impedindo-os de dialogar a respeito de suas angústias, sentimentos e aflições;

CONSIDERANDO que, segundo pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2022 e, de acordo com as estatísticas criminais dos primeiros semestres de cada ano junto às secretarias estaduais de Segurança Pública, a violência de gênero e a violência intrafamiliar cresceram nos últimos 4 anos, contemplando aumento de 3,2% de feminicídios na comparação com o mesmo período de 2021, e aumento de 12,5% de estupro;

CONSIDERANDO que a Comarca de Itacajá/TO não é exceção a esta realidade, dado os diversos casos de crimes sexuais que aportam constantemente nesta Promotoria de Justiça, muitos deles envolvendo meninas e adolescentes;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, dentre os quais se destacam os direitos das mulheres (art. 129, inc. III, da CF/88 e art. 37 da Lei n. 11.340/06);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (art. 24, II, Res. CSMP-TO n. 05/2018 e art. 8º, II, da Res. CNMP n. 174/2017);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo objetivando acompanhar e fiscalizar a política pública que visa implementar, no âmbito das instituições de ensino da localidade, ações voltadas a coibir a violência de gênero contra a mulher, com fundamento no art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n. 05/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Educação, a Prefeitura de Itapiratins/TO e a Secretaria Municipal de Educação de Itapiratins, para que informem o planejamento, a metodologia e o cronograma estabelecidos para o cumprimento das normativas ora referidas. em especial a Lei Federal n. 14.162/21, comprovando, ao menos, a adoção das seguintes providências:

a) inclusão e instituição, no currículo e calendário escolar, da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março;

b) inclusão, no currículo e calendário escolar, de conteúdos, projetos que discutam, evidenciem e promovam o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e Lei 14.344/22 (Lei Henry Borel), com culminância que envolva a comunidade em geral;

c) promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, além de produção e distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher;

d) construção, com as comunidades escolares e participação dos órgãos de gestão democrática — conselhos de escola e grêmios estudantis — de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

e) identificação e abordagem dos mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

f) capacitação de educadores e conscientização da comunidade sobre a violência intrafamiliar contra mulheres, crianças e adolescentes, e nas relações afetivas;

g) impulsionamento da reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra meninas e mulheres;

h) promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, além de produção e distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra crianças e adolescentes;

i) promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

j) destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino de sua grade, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças e adolescentes.

k) registro, divulgação e informação ao Ministério Público das atividades realizadas, anualmente.

2. Expeça-se ofício de mesmo teor às Diretorias Regionais de Ensino, Conselho Municipal de Educação de Itapiratins e Conselho Municipal de Direitos das Crianças e Adolescentes de Itapiratins, para que prestem as mesmas informações no âmbito das Escolas Estaduais e Municipais situadas no território do Município de Itapiratins.

3. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, bem como o CAOCCID e o CAOPIJE;

5. Designo a assessora ministerial lotada nessa Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

#### **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

##### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0007409

Relatório

Processo: 2020.7409

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2020.7409 referente a procedimento instaurado para investigar a denúncia do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em virtude de irregularidades no Portal da Transparência do Município de Paraíso do Tocantins em razão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paraíso do Tocantins/Previpar, não possui portal próprio, sob a responsabilidade do Sr. Rui Araújo de Azevedo.

É o que basta relatar.

Manifestação

Compulsado os autos, verificar-se que o Tribunal de Contas do

Estado do Tocantins, através do processo 4270/2022, atestou o cumprimento das medidas citadas nos processos 7044/202 e 16124/2020 referente ao Portal da Transparência, da qual foram sanadas as inconsistências.

Considero, assim, que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial, haja vista que inexistente fundamento para isso ou para a propositura de ação judicial, dado que o caso em tela foi resolvido.

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5o, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Deixo de cientificar o denunciante haja vista ser facultativa no caso da denúncia ter sido encaminhada ao Ministério Público, em face de dever de ofício, em conformidade com a Resolução 005/2018 do CSMP.

Publique-se o presente arquivamento no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA**

##### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3224/2023**

Procedimento: 2023.0004327

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez

vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em outro procedimento;

Considerando que a presente Notícia de Fato foi instaurada com desiderato de apurar denúncia formalizada pelo Vereador Edilson Rocha que informa ausências de repostas aos requerimentos aprovados pelo Poder Legislativo Municipal, por parte do Prefeito Paulo Roberto Ribeiro.

Considerando que ao ser solicitadas informações o Prefeito informou que as demandas ofertadas pelo Vereador são situações já resolvidas e de conhecimento público pelos munícipes, o que com isso enseja demasiada quantidade de ofícios sobre questões já pavimentadas, inclusive já publicadas nas redes sociais do município, bem como site e afins.

Considerando que o Prefeito Paulo Roberto Ribeiro não informou e não comprovou que atendeu os questionamentos do Vereador Edilson e que dever do prefeito fornecer as informações pleiteadas pela Câmara Municipal, vez que a Constituição Federal atribui ao Poder Legislativo Municipal a função de fiscalizar e controlar externamente os atos do Poder Executivo, Inteligência do art. 31, CF/88. III. Caracterizada a prática do ato de improbidade administrativa consubstanciado na ofensa ao princípio da legalidade;

Considerando que o prazo de processamento do presente procedimento preparatório esgotou-se havendo a necessidade de comprovar o dolo do agente para viabilizar a propositura de ação de improbidade administrativa;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial ou seu arquivamento caso cumprido os termos;

#### INSTAURAR

Inquérito Civil Público a partir das peças de informação contidas na Notícia de Fato nº 2023.0004327, com o desiderato de apurar omissão praticada pelo Prefeito de Taguatinga Paulo Roberto Ribeiro em responder ofícios e requerimentos da Câmara de Vereadores de Taguatinga.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Expedição de Recomendação ao Prefeito informando seu dever legal em prestar informações dar publicidade as ações do governo à Câmara de Vereadores;
- c) Expedição de Ofício ao Vereador que formalizou a denúncia informando que a Competência para processamento do Prefeito

pela infração político administrativa do Dec-Lei 201, é da Câmara de Vereadores;

d) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e a publicação de Extrato da presente portaria;

e) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

Cumpra-se.

Taguatinga, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3225/2023

Procedimento: 2023.0001104

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

#### RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2023.0001104 não são suficientes para propositura de ação judicial;

Considerando ainda que há necessidade de manter procedimento instaurado para acompanhamento do tratamento de saúde de Cristina da Costa Borges;

Considerando ainda que a presente Notícia de fato encontra-se com seu prazo esgotado não sendo possível sua prorrogação;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

#### INSTAURAR

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2023.0001104, com o desiderato de acompanhar os fatos e cuidados dispensados ao tratamento de saúde de Cristina da Costa Borges;

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;

b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;

c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

d) Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, requisitando esclarecimentos e informações, acerca do conteúdo das informações acima mencionadas;

Cumpra-se.

Taguatinga, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3226/2023**

Procedimento: 2023.0001388

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2023.0001388 não são suficientes para propositura de ação judicial;

Considerando ainda que há necessidade de manter procedimento instaurado para acompanhar as ações do município para resolver a ausência de atendimento odontológico a população de Taguatinga – To.

Considerando ainda que a presente Notícia de fato encontra-se com seu prazo esgotado não sendo possível sua prorrogação;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2023.0001388, com o desiderato de acompanhar as medidas adotadas pelo município de Taguatinga – TO, para sanar as deficiências no atendimento odontológico.

Determino, desde já, as seguintes providências:

a) Instaurar e publicar a presente portaria;

b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;

c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

d) Oficie-se à Coordenadora dos Dentistas, requisitando relatório dos atendimentos e procedimentos realizados nos pacientes dos últimos 30 dias

Cumpra-se.

Taguatinga, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

**920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2018.0006100

Vistos etc...

Trata-se de Procedimento Administrativo que tem por objetivo informar irregularidades no funcionamento de um Tanatório em Taguatinga, pois o mesmo vem sendo construído em condições precárias, devido a falta de condições mínimas de higiene, em meio a um bairro residencial causando constrangimento aos vizinhos, problemas ambientais e de ordem pública.

Em resposta foi agendado e realizado uma vistoria in loco com os Fiscais Sanitários, onde foi observado e constatado que o estabelecimento se encontra em fase de término da obra, e que estaria sendo utilizado somente pra local de arrumação dos corpos.

Foi firmado um TAC com os responsáveis para regularização do empreendimento. Por isso, neste momento é necessária a realização de diligências para comprovar a execução das Clausulas do TAC.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste PA encontra-se esgotado, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente Procedimento Administrativo pelo prazo de um ano.

Expeça-se comunicado via sistema E-ext ao Conselho Superior do Ministério Público informando a prorrogação do presente PA e publicação no diário do MP/TO.

Cumpra-se.

Taguatinga, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>